

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

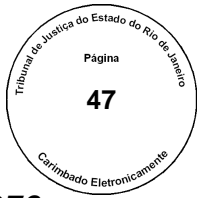
HABEAS CORPUS Nº 0040675-39.2019.8.19.0000

RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

IMPETRANTE: LEONARDO O. T. DA S. VICENTE – OAB/RJ Nº 199.073

PACIENTE: JÉSSICA GOTTGROY DOS SANTOS

AUT.COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM REGIONAL DE JACAREPAGUÁ - COMARCA DA CAPITAL



HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, *CAPUT* E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU, SUBSIDIARIAMENTE, CONVERSÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE ERGASTULAR PARA DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PACIENTE POSSUI DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE, OS QUAIS NECESSITARIAM DE SEUS CUIDADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A CONCESSÃO DA ORDEM.

A paciente encontra-se presa, cautelarmente, desde, 16/04/2019, denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 16, parágrafo IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

No que tange ao pleito de concessão da ordem, diga-se, inicialmente, que a legislação pátria orienta-se no sentido de que, a custódia cautelar prisional configura medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, bem como, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que após o pronunciamento judicial condenatório e esgotadas todas as vias impugnativas, em segundo grau de jurisdição

Acrescente-se, por importante, que as Leis nº 12.403/2011 e 13.527/2016, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentam diretrizes, as quais devem ser observadas no que concerne à extrema relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil, fazendo acrescer ao artigo 318 do CPP, os incisos III, V e VI, ampliando as hipóteses concessivas da prisão domiciliar, o qual prevê, neste último inciso, a substituição da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, na situação de "*mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*",



Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilha-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), buscando-se assegurar o princípio constitucional instituído na Lei nº 8.069/1990 (ECA), de proteção integral à criança e ao adolescente, este também insculpido na Constituição da República (art. 227) e demais convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário.

Neste contexto, verifica-se que, não obstante a paciente seja acusada de crimes cujas penas máximas cominadas, em abstrato, superam o patamar de 04 anos de reclusão, incidindo na espécie o requisito objetivo da prisão cautelar inserto no artigo 313, I do CPP, pode-se constatar dos presentes autos, que foram juntadas certidões de nascimento em nome dos filhos da paciente, quais sejam, L. C. G. de S. (fls. 92) e L. P. G. da S. (fls. 143), de 05 e 11 anos de idade, respectivamente, bem como comprovante de residência em nome da acusada.

Acresça-se, ademais, que em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça, verificou-se constar apenas a referida ação penal em nome da mesma, a direcionar a presunção, *a priori*, de seus bons antecedentes.

Por outro giro, observou-se a existência da ação de guarda nº 0047092-20.2015.8.19.0203, em trâmite na 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital, na qual foi concedida, em 22/03/2016, a guarda provisória do filho mais velho da paciente à avó materna do mesmo. No entanto, inexistindo quaisquer outras informações sobre possível suspensão ou destituição do poder familiar da paciente em relação ao filho caçula – atualmente com 05 anos de idade - presume-se sua boa-fé *in casu*, uma vez que, conforme a orientação do STF, constante no acórdão proferido, em 20/02/2018, nos autos do HC nº 143.641/SP, “*para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe*”.

Importante destacar, que não se imputa à paciente a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça contra seus descendentes, não se vislumbrando, outrossim, da leitura dos autos, que as justificativas utilizadas pelos Juízes de piso, com vias a decretar e manter a prisão preventiva da paciente se mostram suficientes a evidenciar a absoluta necessidade de sua constrição cautelar, ante as circunstâncias pessoais da mesma.

Assim, da análise perfunctória dos elementos constantes destes autos (única cabível pela presente via), não se pode deixar de observar que, em decisões monocráticas recentes, posteriores ao acórdão proferido pelo STF, acima mencionado, o Ministro Ricardo Lewandowski reiterou o entendimento quanto à

extrema excepcionalidade aos casos de indeferimento da prisão domiciliar, nas hipóteses de presas provisórias, gestantes ou genitoras de filhos menores de 12 anos, ressaltando, outrossim, “o julgamento da ADPF 347 MC/DF em que se declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional, explicitando-se gravíssima deficiência estrutural, especialmente em relação à situação da mulher presa, o Relator, Ministro Marco Aurélio, alertou para a responsabilidade do Judiciário nesse estado de coisas, eis que cerca de 41% dos presos são provisórios, ao passo que, nos dizeres de Sua Excelência, “pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’ (...) não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança” (destacamos).

Resultou, ainda, destacado da decisão da 2ª Turma do STF, o seguinte: “No que tange ao Estado do Rio de Janeiro, onde a implementação está, estatisticamente, muito aquém do que em outros Estados, deverá a Corregedoria esclarecer quais as políticas adotadas para o cumprimento da decisão e se foi determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultando-se aos juízes a solicitação direta por via eletrônica. Deverão as Corregedorias dos Tribunais, ademais, tomar as medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atuação, caso constatem descumprimento de ordem judicial vinculante.” (grifos nossos).

Neste contexto, considerando a integral proteção do menor envolvido, pode-se constatar, ante às conjunturas fáticas e pessoais apresentadas, não haver elementos concretos a justificar, ao menos por enquanto, a privação da liberdade da ré/paciente, de forma ergastular, antes de seu julgamento.

Pelo exposto, nos termos do artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, CONHECE-SE do presente writ e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de converter-se a forma de cumprimento da prisão preventiva da paciente, de ergastular para domiciliar, impondo-lhe as medidas alternativas elencadas nos incisos I e IX, ambos do artigo 319 do CPP, na forma a ser estipulada pelo Juiz monocrático, consolidando-se a liminar deferida, em parte, anteriormente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação constitucional de *Habeas Corpus*, impetrada em favor da paciente, Jéssica Gottgroy dos Santos, a qual se encontra presa, cautelarmente, desde 16/04/2019, denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital.

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente estaria submetida a constrangimento ilegal, argumentando: 1) a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva; 2) que as decisões de decretação e manutenção da cautela prisional careceriam de fundamentação idônea; e 3) que a paciente, além de apresentar condições pessoais favoráveis, motivos pelos quais poderia responder a ação penal em liberdade, é genitora de 02 filhos menores de 12 anos de idade.

Pleiteia-se, assim, liminarmente e no mérito do presente *writ*: 1) a imediata revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente: 2.1) a aplicação das medidas cautelares, diversas à prisão, elencadas no artigo 319 do CPP; 2.2) a conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em 10/07/2019 (fls. 24/27), determinando-se a conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, com a aplicação das medidas cautelares insertas nos incisos I e IX, ambos do artigo 319 do CPP.

Solicitadas as informações à apontada autoridade coatora, as mesmas foram prestadas às fls. 30/33, noticiando os andamentos da ação penal, na qual consta designação de AIJ para o dia 03/09/2019.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer (documento eletrônico nº 00037), opinou pela concessão parcial da ordem, com a ratificação da decisão proferida liminarmente por esta Relatoria.

Relatados. Decide-se.

A priori, cabe enfatizar a entrada em vigor, em data de 04/07/2011, da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, além de dar outras providências.

Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilhou-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e inclui no elenco dos direitos e garantias fundamentais a presunção de inocência (art. inciso LVII) e a impossibilidade de levar-se alguém à prisão, ou de nela mantê-lo, quando admitida por lei a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVII).

Ao dar nova disciplina às medidas cautelares, notadamente à prisão preventiva, no processo penal, o legislador, sem sombra de dúvida, optou por excepcionar a cautela restritiva da liberdade pessoal, adotando como regra medidas outras e menos gravosas, de molde a assegurar o controle do curso da marcha processual, coadunando-se com os princípios da racionalidade e da eficiência, na aplicação da lei penal, humanizando, por via de consequência, o processo.

Seguindo tal raciocínio, é cediço que a constrição da liberdade individual pela prisão, como fator retributivo ao crime cometido, só se torna possível, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que o encarceramento anterior ao pronunciamento judicial condenatório e esgotadas todas as vias impugnativas, em segundo grau de jurisdição, a casos extremados, como se infere das redações dos parágrafos 4º e 6º do artigo 282 do CPP.

Em assim sendo, a efetivação de qualquer prisão provisória nada tem a ver com o conceito de culpa e somente se justifica nos estritos limites e hipóteses legais.

Por certo, não se pode olvidar que em termos de imperatividade, as normas constitucionais e processuais são de rigorosa observância, uma vez que de ordem pública e, portanto cogentes.

No que pertine especificamente à interpretação das normas de processo penal, na ensanchas calha trazer à baila os ensinamentos de CARLOS MAXIMILIANO, *ad clarificandum*: “... Aplicam-se às prescrições de Direito Adjetivo as regras comuns de Hermenêutica; nem sequer o recurso à analogia é vedado. Entretanto o preceito não é absoluto; quando se tratar de exceções às regras gerais, bem como de limitações à liberdade individual, ao exercício de direitos ou a interesses juridicamente protegidos, o texto considerar-se-á taxativo, será compreendido no sentido rigoroso, estrito. Assim sucederá p. ex., quanto às prescrições que autorizem a prisão preventiva, o seqüestro dos bens do indiciado, ou restrições ao direito de defesa”. (in Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 19. Ed., 2001, p. 268, nota 396 – grifo nosso)

Quanto ao caso trazido a estes autos, imperioso transcrever-se o artigo 318 e incisos III, V e VI do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

I – (...)

II – (...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403/2011).

IV – (...)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257/2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257/2016).

É oportuno, também, trasladar-se o artigo 117 e inciso III da Lei nº 7.210/1984 (LEP), *ad litteram*:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I – (...)

II – (...)

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – (...).

Por certo, o legislador infraconstitucional ao editar as normas acima copiadas teve por escopo maior, em um primeiro plano, preservar o bem-estar e a convivência familiar dos menores, filhos de pais que estejam encarcerados, de forma preventiva ou definitiva e, em um segundo plano, a pessoa destes últimos.

Em tal sentido colaciona-se o entendimento do jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, *ad colorandum*:

“O benefício é concebido mais em favor da criança ou do deficiente, que necessita do amparo maternal” (in, Execução Penal – Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.1984, São Paulo: Editora Atlas, pág. 303).

Como se sabe, a criança e o adolescente tiveram direitos garantidos constitucionalmente a partir da Carta de 1988. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Também a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu Título II, Capítulo III (Da Família, da criança, do Adolescente e do Idoso) estatui “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ...”.

Expressa o art. 19 da Lei nº. 8069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família ... assegurada a convivência familiar e comunitária”.

A expressão “convivência”, conforme Aurélio Buarque de Holanda, significa: “1. Ato ou efeito de conviver; relações íntimas; “familiariedade”. “convívio”. 2 “Trato diário” (*in*, Médio Dicionário Aurélio, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980).

Em realidade, a convivência familiar de que trata a Lei nº. 8069 de 13.7.1990, consoante a lição que se extrai de João Andrades Carvalho, têm suas raízes no “direito de companhia” conferido aos filhos (menores) pelo art. 384, inciso II do C. Civil de 1916 [art. 1634, II do CCB de 2002].” (*in*, Tutela, Curatela, Guarda, Visita e Pátrio Poder, p. 165).

Cabe, na ensanchas, destacar o explanado pela Procuradoria de Justiça, no parecer exarado nos autos da ação de *habeas corpus* nº 0042471-36.2017.8.19.0000, *ad verbum*:

“(...) durante a 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em dezembro de 2010, foram aprovadas as Regras Mínimas para Mulheres Presas, por meio das quais os Estados-membros, incluindo-se o Brasil, reconhecem “a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras (...) foram elaboradas para complementar, se for adequado, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), em conexão com o tratamento a mulheres presas ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras.”

Nesse diapasão, deve-se asseverar que tais regras “(...) são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e resoluções das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agentes de justiça criminal, incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional envolvidos na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio comunitário”.

Dentre as regras referidas acima, transcreve-se, por oportuno, a de número 57, que obriga os Estados-membros a desenvolver “(...) opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas”.

Não obstante as considerações acima expendidas, é mister assinalar que, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva permanecem, não foram afastados e, em assim sendo, as normas legais alhures referidas não devem ter uma interpretação meramente literal/formal, mas sim sistemática, meio este de maior robustez e cientificidade, conforme já teve oportunidade de manifestar-se o STJ (RSTJ 56/152).

Em tal linha de raciocínio, para o deferimento da substituição da forma de cumprimento da constrição ergastular, para a modalidade de prisão domiciliar, há que se levar em conta a natureza da infração penal imputada à custodiada, as circunstâncias em concreto da mesma (infração), além das condições pessoais ostentadas, somadas ao interesse primordial do(s) filho(s) menor(es), cabendo realçar, que referida substituição fica a critério, fundamentado, do julgador, não importando em direito subjetivo líquido e certo da presa.

Em tal compreensão, o seguinte excerto jurisprudencial, deste Sodalício:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INICIALMENTE DESTACA-SE QUE O INCONFORMISMO QUANTO À ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, ENCONTRA-SE SUPERADA, DIANTE DA SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE E DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO CAETANO DO SUL. POR OUTRO LADO, O DECRETO PRISIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, E ATENDE AO COMANDO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, EIS QUE AFIRMADO QUE HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE PRESA AO TENTAR SACAR DINHEIRO EM UMA AGÊNCIA BANCÁRIA DE TRÊS RIOS DECORRENTE DE EXTORSÃO PRATICADA CONTRA A VÍTIMA QUE CONSEGUIU AVISAR AO SEU GERENTE DO BANCO EM SÃO CAETANO DO SUL, SÃO PAULO, QUE BLOQUEOU A CONTA. CONTUDO, COM O ADVENTO DA LEI Nº. 13.257/20016, FOI INCLUÍDO O INCISO V, NO ARTIGO 318, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PERMITINDO AO JUIZ A SUBSTITUIÇÃO DA

PRISÃO CAUTELAR PELA DOMICILIAR, QUANDO O AGENTE FOR MULHER COM FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS DE IDADE INCOMPLETOS. MAS, TAL CONVERSÃO NÃO É AUTOMÁTICA, DEVENDO SER ANALISADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PRATICADO, A PERSONALIDADE DA PRESA E O ATENDIMENTO AO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR. NO CASO, A PACIENTE É PRIMÁRIA, NÃO POSSUI ANTECEDENTES, EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA E É ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, POSSUINDO UMA FILHA DE 03 (TRÊS) ANOS DE IDADE, QUE, APESAR DE ENCONTRAR-SE SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA, VEM APRESENTANDO DISTÚRBIOS EMOCIONAIS RELACIONADOS À AUSÊNCIA DE SUA GENITORA, CONFORME CONSIGNADO NO RELATÓRIO EMITIDO PELA ESCOLA, RAZÃO PELA QUAL APRESENTA-SE ADEQUADA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, ATÉ QUE O JUÍZO COMPETENTE SE MANIFESTE.”. 0023096-49.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS 1ª Ementa Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 30/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

No caso em apreço, a substituição deve ser deferida por razões humanitárias, em prestígio aos princípios vetores da proteção integral e da prioridade absoluta, insertos no art. 227 da Constituição da República, no ECA (Lei nº 8.069/1990) e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/1990, considerando que tal medida revela-se, por ora, adequada para a salvaguarda da ordem pública, ante as condições favoráveis que a paciente apresenta.

Em tal orientação, aresto deste órgão fracional, *ad colorandum*:

“HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM, RATIFICANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. 1. Paciente primária, de bons antecedentes, e com residência fixa, no distrito da culpa. A mesma é dotada de vínculos familiares com seus 04 (quatro) filhos, sendo 03 (três) deles menores de seis anos (dentre eles, uma filha portadora de necessidades especiais), em situação de desamparo, sendo sua presença, comprovadamente, imprescindível aos seus cuidados. 2. Depreende-se dos documentos acostados à exordial (Anexo 1) que os 04 (quatro) filhos da paciente, foram encaminhados, pelo Conselho Tutelar da Comarca de Campos, inicialmente, aos cuidados do avô materno (Sr. Antônio Passos Beiral), residente em comarca diversa (São Fidélis) e, posteriormente, ao "Abrigo de São Fidélis", por absoluta ausência de membro da família que reúna reais condições de cuidar das crianças. 3. Segundo se infere dos pareceres acostados pelas assistentes sociais (Anexo 1), a paciente era quem cuidava dos menores antes de sua prisão, e se preocupava com a escolaridade e os cuidados médicos da prole. Os quatro irmãos viviam juntos e em aparente harmonia. O mosaico probatório demonstra o desamparo dos filhos, após o afastamento da mãe, tendo sido o grupo encaminhado ao abrigo municipal. 4. Diante desse cenário, por se encontrarem os três filhos menores da paciente em situação de evidente risco social, sob o manto do já conhecidamente assoberbado sistema municipal de abrigo, não possuindo outros membros da família que lhes dispensem cuidados diários e necessários à sua condição de pessoas em

desenvolvimento, a hipótese do art. 318, inciso III, do CPP restou plenamente caracterizada. 5. A excepcionalidade da situação permite, por razões humanitárias, o retorno ao lar pela paciente, até o julgamento definitivo da ação penal, ainda não transitada em julgado. Forte a incidência, no caso em apreço, dos princípios constitucionais da proteção integral à criança e da dignidade da pessoa humana.

Não há indícios de que a paciente, em liberdade, tentará se furtar à aplicação da lei penal. 7. Por outro lado, a menção à gravidade genérica do crime e sua periculosidade abstrata não constituem fundamentos idôneos para o decreto prisional. 8. Nem mesmo a presença de indícios da autoria e materialidade dos delitos, com relação à paciente, permitem considerar que a sua soltura oferece algum risco, em concreto, à ordem pública. 9. Quanto ao tema da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, registre-se que é conhecido o julgado do Eg. STF, proferido no HC 104339/SP, de 10 de maio de 2012, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do mencionado dispositivo. 10. Por outro lado, verificando-se que os registros do descumprimento da prisão domiciliar monitorada se deram por erro do endereço da paciente, registrado no sistema eletrônico, os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, na sentença, não mais subsistem. 12. Prolação de decisão desta Relatoria, nos seguintes termos: "defiro o restabelecimento dos efeitos da decisão liminar outrora concedida, em todos os seus termos (1 - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado a quo, para informar e justificar atividades, intimando-se a mesma para assinar termo de compromisso, perante aquele Juízo, referente às condições impostas, na forma do art. 319, inciso I, do CPP; 2 - proibição de ausentar-se da Comarca, no curso da ação penal, na forma do art. 319, inciso IV, do CPP; 3 - monitoração eletrônica, com arrimo no art. 319, inciso IX, do CPP), determinando o retorno da paciente ao cumprimento de prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 317 e 318, inciso III, do CPP, (e-doc 00016), até o trânsito em julgado da sentença". 13. Assim, por não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores de que cuida o art. 312, do Código de Processo Penal, a ordem deve ser concedida. Concessão da ordem, ratificando a liminar deferida, em todos os seus termos, até o trânsito em julgado da sentença." HC nº 0056309-17.2015.8.19.0000. Relator Des. Claudio Tavares de O. Junior. Julgamento em 27/01/2016.

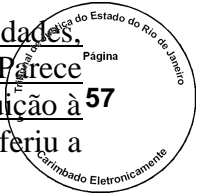
Colaciona-se, ainda, arestos de outras Câmaras Criminais:

“HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Narra a denúncia que a ora paciente fora autuada em flagrante porque flagrada transportando 594 gramas de Cocaína, em 640 "sacolés". Consta que policiais receberam "informe" de que uma mulher de nome Nilda estaria levando de mototáxi material entorpecente do Morro do Santana para o Morro Novo Horizonte, por ordem do chefe do tráfico local (o corréu Rodrigo). Requer a revogação da custódia preventiva, substituindo-a por medida cautelar alternativa, na forma do art. 318, V, do CPP. Pedido já formulado ao D. Juiz de 1º grau e indeferido. COM RAZÃO A DEFESA: Sem invadir a análise do mérito neste momento, porque incabível no âmbito restrito do habeas corpus, há dúvida concreta quanto ao assentimento consciente e voluntário de Nilda à prática da ação delituosa, mais parecendo que sua vontade estaria inibida pelo terror de desobedecer ordem do chefe do tráfico local, integrante da facção criminosa violenta ADA. No dia 9/3/2016, entrou em vigor a Lei n. 13.257/2016 que estabelece ações prioritárias e as consolida, no âmbito dos direitos da criança, culminando por modificar a redação no CPP, do inciso IV do art. 318 CPP, acrescentando-lhe os incisos V e VI, nestes termos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: "V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" . Exatamente esta a situação familiar da

ora paciente. Alega-se que Nilda é mãe de 04 (quatro) filhos menores, com idades, respectivamente de 03 anos; 06 anos; 08 anos e 09 anos. Precedentes STJ - Parece claro que a paciente FAZ JUS ao benefício de prisão domiciliar em substituição à custódia preventiva. ORDEM CONCEDIDA, confirmando a decisão que deferiu a Liminar concedendo a liberdade da paciente.

TJRJ. Quarta Câmara Criminal. HC nº 0034579-76.2017.8.19.0000. Relatora Des. Gizelda Leitão Teixeira. Julgamento em 01/08/2017.

“(…) NA REDAÇÃO DO ARTIGO 318 CPP REGIDA PELA LEI Nº 12.403/11, O INCISO III, EXIGE QUE O BENEFICIÁRIO DA PRISÃO DOMICILIAR FOSSE IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS ESPECIAIS DE PESSOA MENOR DE 6 (SEIS) ANOS DE IDADE OU COM DEFICIÊNCIA. ADEMAIS, EXIGE-SE A PROVA CONCRETA DA EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO, SENDO QUE ESSE É O CASO DOS AUTOS. A PACIENTE FEZ PROVA DE POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E QUE TEM FILHO NASCIDO EM 11/02/2016, ,OU SEJA, COM 05 (CINCO) MESES DE IDADE, E, PORTANTO, EM FASE DE AMAMENTAÇÃO, SENDO FUNDAMENTAL QUE A CRIANÇA E A MÃE POSSAM PERMANECER JUNTAS, EM AMBIENTE QUE NÃO CAUSE DANO A NENHUMA DELAS. POSSÍVEL, PORTANTO, A CONCESSÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA, QUAL SEJA, A PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 318, INCISO III, DO CPP. POR OUTRO LADO, AS SOLUÇÕES QUE COSTUMEIRAMENTE SÃO ADOTADAS NÃO RESOLVEM O PROBLEMA. A ENTREGA DA CRIANÇA AOS CUIDADOS DE TERCEIROS DIFICULTA OU IMPEDE O DIREITO À AMAMENTAÇÃO. TEM-SE, NESSE CONTEXTO, QUE A PRESENÇA DA MÃE É IMPRESCINDÍVEL PARA OS CUIDADOS DA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA EM FASE DE LACTAÇÃO. NÃO FOSSE O SUFICIENTE PARA ADOÇÃO DE TAL MEDIDA, TEM-SE QUE IGUALMENTE SE APLICA AO CASO CONCRETO O DISPOSTO NO ART. 318, V DO CPP, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.257 DE 08/03/2016, POSTO QUE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA CONFERE AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR QUANDO A MULHER TENHA FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS DE IDADE INCOMPLETOS, PRESUMINDO A NOVATIO LEGIS A NECESSIDADE DOS CUIDADOS DA GENITORA EM FACE DO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA REFLETE EM TODO O SISTEMA JURÍDICO DEVENDO CADA ATO ADMINISTRATIVO SER PENSADO E ANALISADO SE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O JOVEM TEM PRIORIDADE ABSOLUTA EM SEUS CUIDADOS. ADEMAIS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS ARTIGOS 5º, INCISO L E 6º CONSAGRA O DIREITO À PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA E O DIREITO DAS MULHERES RECLUSAS DE PERMANÊNCIA COM SEUS FILHOS DURANTE A FASE DE AMAMENTAÇÃO. POR SUA VEZ, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) ASSEGURA À GESTANTE O ATENDIMENTO PRÉ E PERINATAL E TAMBÉM O ACOMPANHAMENTO NO PERÍODO PÓS-NATAL, GARANTINDO, AINDA, O DIREITO À AMAMENTAÇÃO INCLUSIVE NO CASO DE MÃES PRIVADAS DE LIBERDADE. MALGRADO O QUE DISPÕE O ART. 89 DA LEI Nº 7.210/89, QUE DETERMINA AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PROPORCIONAR MEIOS NECESSÁRIOS AO ACAUTELAMENTO DE DETENTAS COM FILHOS, NA PRÁTICA, PORÉM, A LEGISLAÇÃO NÃO É CUMPRIDA NA MAIORIA DAS PENITENCIÁRIAS, SENDO CERTO QUE AS CONDIÇÕES DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS SÃO NOTORIAMENTE PRECÁRIAS. POR SEU TURNO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO,



COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, VEM PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 319 DO CPP, E PELA ABRANGÊNCIA QUE POSSUI É MEDIDA QUE SE PRESTA A TODAS AS FINALIDADES DAS CAUTELARES, POIS PERMITE AOS CONTROLADORES VERIFICAR SE O PRESO CONTINUA PRATICANDO INFRAÇÕES PENAIS, OU SE ESTÁ EXERCENDO ATOS INDEVIDOS DE OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES, OU AINDA SE ESTÁ COMETENDO ATOS INDICATIVOS DE FUGA. PORTANTO, ENTENDE-SE QUE A PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO OU OUTROS MEIOS NECESSÁRIOS PARA SE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE ADEQUADA PARA EVITAR A PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES PENAIS (ART. 282, I, CPP). POR CONSEQUENTE, O DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR QUE PLEITEIA A PACIENTE É LEGÍTIMO E NÃO SE PODE RESTRINGI-LO EM RAZÃO DE QUALQUER TIPO DE ANÁLISE SUBJETIVA QUE NÃO ESTEJA ESTABELECIDO EM TEXTO LEGAL, SOB PENA DE INCORRER EM INDEVIDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, DEVENDO O MM JUÍZO A QUO PROVIDENCIAR INTIMAÇÃO DA MESMA PARA ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO, INCLUSIVE ADVERTINDO-A DE QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PODERÁ ENSEJAR RESTABELECIMENTO DA MEDIDA EXTREMA.”

TJRJ. Sétima Câmara Criminal. HC nº 0032042-44.2016.8.19.0000. Relator Des. Siro Darlan de Oliveira. Julgamento em 20/09/2016.

A propósito, carrega-se, finalmente, à colação o julgado no HC nº 143.641/SP, na qual a 2ª Turma do STF, em recente decisão, datada de 20/02/2018, “concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda”.

No prumo do entendimento acima exposto, verifica-se que, não obstante a paciente seja acusada de crimes cujas penas máximas cominadas, em abstrato, superam o patamar de 04 anos de reclusão, incidindo na espécie o requisito objetivo da prisão cautelar inserto no artigo 313, I do CPP, pode-se constatar dos presentes autos, que foram juntadas certidões de nascimento em nome dos filhos da paciente, quais sejam, L. C. G. de S. (fls. 92) e L. P. G. da S. (fls. 143), de 05 e 11 anos de idade, respectivamente, bem como comprovante de residência em nome da acusada.

Acresça-se, ademais, que em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça, verificou-se constar apenas a referida ação penal em nome da mesma, a direcionar a presunção, *a priori*, de seus bons antecedentes.

Por outro giro, observou-se a existência da ação de guarda nº 0047092-20.2015.8.19.0203, em trâmite na 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital, na qual foi concedida, em 22/03/2016, a guarda provisória do filho mais velho da paciente à avó materna

do mesmo. No entanto, inexistindo quaisquer outras informações sobre possível suspensão ou destituição do poder familiar da paciente em relação ao filho caçula – atualmente com 05 anos de idade - presume-se sua boa-fé *in casu*, uma vez que, conforme a orientação do STF, constante no acórdão proferido, em 20/02/2018, nos autos do HC nº 143.641/SP, “*para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe*”.

Importante destacar, que não se imputa à paciente a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça contra seus descendentes, não se vislumbrando, outrossim, da leitura dos autos, que as justificativas utilizadas pelos Juízes de piso, com vias a decretar e manter a prisão preventiva da paciente se mostram suficientes a evidenciar a absoluta necessidade de sua constrição cautelar, ante as circunstâncias pessoais da mesma.

Com efeito, da análise perfunctória dos elementos constantes destes autos (única cabível pela presente via), não se pode deixar de observar que, em decisões monocráticas recentes, posteriores ao acórdão proferido pelo STF, acima mencionado, o Ministro Ricardo Lewandowski reiterou o entendimento quanto à extrema excepcionalidade aos casos de indeferimento da prisão domiciliar, nas hipóteses de presas provisórias, gestantes ou genitoras de filhos menores de 12 anos, ressaltando, outrossim:

“(...) o julgamento da ADPF 347 MC/DF, em que se declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional, explicitando-se gravíssima deficiência estrutural, especialmente em relação à situação da mulher presa, o Relator, Ministro Marco Aurélio, alertou para a responsabilidade do Judiciário nesse estado de coisas, eis que cerca de 41% dos presos são provisórios, ao passo que, nos dizeres de Sua Excelência, “pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’.

Exemplos não faltam do que representa, na prática, um Estado de Coisas Inconstitucional. Em meu voto, citei:

- (i) partos em solitárias sem nenhuma assistência médica, com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares;*
- (ii) completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo);*
- (iii) falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões;*
- (iv) abusos no ambiente hospitalar;*
- (v) isolamento;*
- (vi) ociosidade;*
- (vii) afastamento abrupto de mães e filhos;*
- (viii) manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades.*

Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera concretizados neste século XXI.

São evidentes e óbvios os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças. Já tive oportunidade de citar reportagem da Revista Época, a qual bem ilustra o tipo de dano a que estão sujeitas as crianças” (decisão de 14/11/2018. Grifos nossos).

E ainda, colacionam-se trechos da esclarecedora decisão proferida em 24/10/2018, *ad colorandum*:

“(...) No bojo deste processo coletivo, será dada prioridade às deliberações que possam afetar a coletividade de presas sob custódia estatal, visando-se à efetividade da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Algumas comunicações individuais trazem consigo, porém, interessantes questões com alcance coletivo. Excepcionalmente, irei apreciá-las, pelo potencial que elas têm de dar maior concretude ao teor do julgado.

Documento eletrônico 394: apesar de a deliberação nele contida dizer respeito a um caso concreto, considero a questão suscitada exemplar da dúvida sobre quando começa o cumprimento definitivo da pena, encerrando o capítulo chamado de “prisão preventiva”.

Neste ponto, conforme já afirmei ao julgar o HC 152.932/SP, “tratando-se de presa com condenação não definitiva, aplica-se, in totum, o entendimento fixado pela maioria dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal para que se conceda o benefício da prisão domiciliar à paciente até o trânsito em julgado da condenação” (HC 152.932/SP, p. 7).

Ainda que o atual entendimento majoritário, nesta Casa, confira legitimidade à execução provisória após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado, não se questiona que a prisão, nesse interregno de que tratamos, seja provisória. Sendo assim, aplica-se a ela o disposto no art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, independentemente do que vier a ser decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs 43 e 44.

Reitero, como já destaquei no julgamento do mérito deste habeas corpus coletivo, que as pessoas em prol de quem a ordem foi concedida são as mais vulneráveis de nossa população. Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por

isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo.

Além disso, destaco que a prisão domiciliar não perde seu caráter de restrição da liberdade individual, como a própria nomenclatura revela, de sorte que não há contradição entre a presente determinação e o atual posicionamento do STF quanto ao início da execução da pena.

Assim, no que tange ao caso concreto, concedo habeas corpus de ofício. Oficie-se ao Juízo de origem.

(...)

Documentos eletrônicos 440, 544, 589 e 631: esclareço que o fato de a presa ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional não é óbice à concessão da prisão domiciliar e, em hipótese nenhuma, configura a situação de excepcionalidade a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus coletivo.

Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.

Quanto aos casos concretos: concedo a ordem de ofício. Oficiem-se aos respectivos Juízos de origem, para as providências cabíveis.

Documentos eletrônicos 471 e 550: não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.

Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole.

Quanto aos casos concretos: concedo a ordem de ofício. Oficiem-se aos respectivos Juízos de origem, para as providências cabíveis.

Documentos eletrônicos 510, 543 e 659: circunstâncias tais como as de a acusada: (i) ter sido presa em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico; (ii) ter passagem pela vara da infância; e/ou (iii) não ter trabalho formal, não obstat a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme constou da decisão concessiva da ordem.

Quanto aos casos concretos: defiro habeas corpus de ofício. Comuniquem-se aos Juízos de origem, remetendo-se cópia do acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Pois bem, as petições em questão (documentos eletrônicos 499, 553, 554, 555, 556, 591, 613) reclamam por medidas apropriadas que garantam a efetividade do acórdão proferido no habeas corpus coletivo, i.e., almejam o desenvolvimento de novas práticas ou metodologias que superem a desconformidade de uma atuação complexa do Poder Judiciário, cujas práticas devem ser reorganizadas, dado o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e, mais especificamente, a concessão da ordem no presente habeas corpus coletivo.

Tais pleitos têm legitimidade porque a documentação juntada demonstra, efetivamente, uma prática institucional sistematicamente contrária à ordem jurídica, que requer correção de rumos para a projeção de novos efeitos para o futuro, demandando um plano de ação, no qual deverá ser estruturada uma via voltada à resolução coletiva do conflito. (...)” (grifos nossos).

Resultou, ainda, destacado da decisão da 2ª Turma do STF, o seguinte: “No que tange ao Estado do Rio de Janeiro, onde a implementação está, estatisticamente, muito aquém do que em outros Estados, deverá a Corregedoria esclarecer quais as políticas adotadas para o cumprimento da decisão e se foi determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultando-se aos juízes a solicitação direta por via eletrônica. Deverão as Corregedorias dos Tribunais, ademais, tomar as medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atuação, caso constatem descumprimento de ordem judicial vinculante.” (grifos nossos).

Neste contexto, levando em consideração a integral proteção dos menores envolvidos, filhos da paciente, pode-se constatar, ante às conjunturas fáticas e pessoais apresentadas, não haver elementos concretos a justificar, ao menos por enquanto, a privação da liberdade da mesma, de forma ergastular, antes de seu julgamento.

Em situação bastante similar à ora apresentada, cita-se o julgamento unânime do HC nº 0018672-90.2019.8.19.0000, realizado em 12/06/2019, de lavra desta Relatoria.

Pelo exposto, nos termos do artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, e considerando-se a manifestação favorável da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE do presente *writ* e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM, com vias a converter a forma de cumprimento da prisão preventiva da paciente, Jéssica Gottgroy dos Santos, de ergastular para DOMICILIAR (artigos 317 e 318 do CPP), aplicando-se, por analogia, os artigos 14, § 2º, 117, II e 120, II da LEP, impondo-lhe as seguintes medidas alternativas, elencadas no artigo 319 do CPP: inciso I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz de piso, para informar e justificar atividades) e inciso IX (monitoração eletrônica), consolidando-se a liminar deferida, em parte, anteriormente.

Considerando, no que se refere à medida inserta no inciso IX do artigo 319 do CPP, que a paciente não pode ter tolhido o benefício, ora concedido em sede de liminar, de cumprimento domiciliar da prisão preventiva, o presente *decisum* deve ser cumprido, mesmo em caso de possível ausência/deficiência de aparelhamento da máquina estatal, até que o Estado forneça o devido mecanismo de monitoramento eletrônico.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.

Des. Elizabete Alves de Aguiar
Relatora